



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 191 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2018

PROCESSO Nº. 1/1284/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201602581

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

AUTUANTES: Paulo Cesar P. Araújo

MATRÍCULAS: 032344-1-X

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES 2. Falta de recolhimento de icms substituição tributária no valor de R\$302.121,23 sobre as entradas de cimento no montante R\$ 5.923.942,57 sem comprovação de sua industrialização 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, de acordo com Parecer da Consultoria Processual Tributária. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$302.121,23 SOBRE AS ENTRADAS DE CIMENTO NO MONTANTE 5.923.942,57 SEM COMPROVAÇÃO DE SUA INDUSTRIALIZAÇÃO, AMPARADA PELO ART. 434, III COMINADO COM ART 480 DO DECRETO 24.569/97. CONFORME INFORMAÇÕES EM ANEXO."*  
(sic)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 302.121,23
Multa	R\$ 302.121,23
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 604.242,46</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: informações complementares às fls. 03/13, mandado de ação fiscal nº 2015.16096 a fl. 14, termo de início de fiscalização à fl. 15, relação de NF à fl. 16, AR à fl. 17, termo de intimação à fl. 18, AR à fl. 19, termo de início de fiscalização à fl. 20, rastreador de sedex à fl. 21, cópia do AR à fl. 22, termo de conclusão de fiscalização à fl. 23, cópia de AR à fl. 24, demonstrativo de falta de recolhimento de ICMS às fls. 25/39, consulta de movimento de CFOP à fl. 40 e 41, cadastro de contribuinte à fl. 42 e 43, protocolo de entrega de auto de infração 2016.05475 à fl. 47, cópia do AR à fl. 48, termo de revelia e despacho à fl. 49.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente onde alegou que as citações para início da fiscalização nunca foram entregues no seu destinatário legítimo, dado que o Sr. que suspostamente recebeu os AR's não figura mais como sócio da empresa desde 2015 e que assim sendo não é válido legalmente como tomada de ciência. Em tempo, asseverou que mesmo tendo sido a citação legal, se deve observar que o impugnante encontra-se cadastrado no regime de recolhimento normal, bem como é enquadrada no CNAE Principal 2330305, onde o cimento e a brita são os seus principais insumos, portanto aduz que não irregularidade. Por fim, obseca pela redução das multas.

Às fls. 107/108 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista que o contribuinte alega não ter tomado ciência do início da fiscalização, devendo então verificar sobre os recebedores



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

que assinaram o AR e sobre os procedimentos necessários para plena formalização do processo administrativo.

O perito, através do laudo pericial às fls. 179/180, concluiu que através de comunicação interna de nº 09/2017 foi solicitado ao Sr. Paulo Cesar Pereira Araújo o documento "Termo de declaração" constante no anexo X da Instrução Normativa nº 41/2011.

O julgador de 1ª Instância por sua vez, entendeu pela NULIDADE do auto de infração por não haver provas da ciência do contribuinte do início da fiscalização. Por se tratar de decisão divergente aos interesses do fisco, encaminhou os autos para Reexame Necessário de acordo com o art. 53 do Dec. 25.468/99.

Por intermédio do Parecer de Nº 141/2018 a Consultoria Tributária opinou pela NULIDADE do auto de infração ratificando a decisão monocrática.

A Procuradoria Fiscal do Estado por sua vez adotou o Parecer nº 141/2018 da Consultoria Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos ordinário interposto pela **LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201602581. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*.

## DO MÉRITO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não teve a perspicácia ao analisar os dados.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que o processo administrativo tributário deve seguir um padrão formal, que não foi o caso do auto em comento, tendo em vista que o autuante não trouxe aos autos documentos comprobatórios da citação do contribuinte, o que torna nulo os atos praticados por vício formal. Observando as palavras de Marcelo Caetano, vide:

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva"

Ademais, o conhecimento do contribuinte sobre a fiscalização é de suma importância para que lhe seja garantido o direito à ampla defesa e contraditório, princípios esses que são garantidores da mais próxima forma de realizar justiça.

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não seguiu as formalidades necessárias para que o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte fosse protegido. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que nula a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

1. DO VOTO

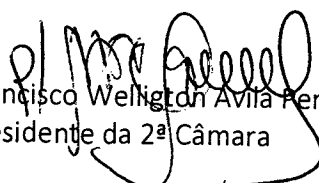
*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, julgando **NULO** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Presidente da 2ª Câmara

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

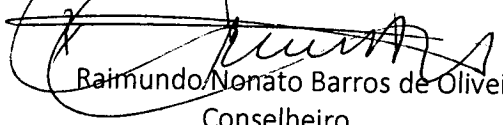
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


  
Monica Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
Conselheiro

Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator